



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **881/2024**

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Institui Princípios e Diretrizes para Promoção e Incentivo ao Acesso ao Ensino Superior em Instituições Públicas do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei nº 881/2024, que “Institui Princípios e Diretrizes para Promoção e Incentivo ao Acesso ao Ensino Superior em Instituições Públicas do Estado do Tocantins”.

Aduz o autor que a presente proposta tem o propósito de instituir uma Política Estadual de Promoção e Incentivo ao Acesso ao Ensino Superior em Instituições Públicas do Estado do Tocantins.

Conforme Autor, a proposta promove a articulação com o terceiro setor, o que contribui para a construção de uma rede de apoio e orientação aos estudantes, reforçando a atuação conjunta entre o poder público e as organizações da sociedade civil no prol da educação.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo circular com elementos internos, possivelmente uma inicial ou uma assinatura estilizada.



Ao examinar o pedido do nobre Deputado, verificamos tratar de matéria de relevante interesse social. No entanto a proposição apresenta interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo que resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

A Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

A Constituição do Estado preceitua em seu art. 27, §1º, II, alínea "b" e "f", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa, criação, estruturação e atribuições das Secretaria e órgão da administração Pública.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **881/2024**, em face da inconstitucionalidade apontada, por ser matéria inserida nas competências do Poder Executivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2024.


Deputado GILVÃO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)
..... *CLAUDIA Lelis*,
referente ao(a) *PL* n° *881* / *2024*, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *11* hs. *59* min de *17* de *Dezembro* de 2024.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminhado ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Cláudia Lélis**
o(a) **Projeto de Lei 881/2024**, concedido **VISTAS** na Reunião
Extraordinária da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** em
17/12/2024.

Sala das Comissões, 17 de dezembro 2024.



RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Apoio às Comissões

Quem recebeu RUAN DE SOUZA LOPES.

Data Recebimento 18 / 12 / 2024 Horário: 08:41